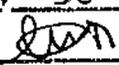




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 28 / 1 / 30 / 2004  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.002557/92-60
Recurso nº : 120.034
Acórdão nº : 202-15.456

Recorrente : **IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.
É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, contados a partir da data da ciência da decisão recorrida, *ex vi* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se feita a intimação, por via postal, na data do recebimento consignada no Aviso de Recebimento (art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72). Ainda que admitido o recurso voluntário com dispensa judicial do depósito legalmente previsto, o mesmo deve ser interposto no prazo legal exigido para a providência.

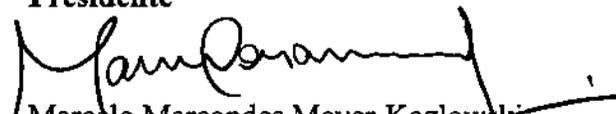
NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso Voluntário que subiu por força de decisão em Mandado de Segurança reformada por acórdão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, com trânsito em julgado, e sem qualquer providência por parte do sujeito passivo no sentido de efetuar o depósito ou arrolar bens para garantia da instância.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13808.002557/92-60
Recurso nº : 120.034
Acórdão nº : 202-15.456

Recorrente : **IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 18.11.92 em decorrência de lançamento de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 13808.002555/92-34, objetivando o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício e juros, conseqüente à apuração de passivo fictício durante o período base de 1988.

Intimado, apresentou o Contribuinte a impugnação de fls. 22/23.

Informação fiscal, às fls. 43/44, pela qual o autor do procedimento fiscal concorda com parte da impugnação relativamente à exclusão do lucro líquido de valor correspondente à correção monetária da depreciação do próprio exercício, opinando pela manutenção dos demais itens da autuação.

Às fls. 46/49, cópia da decisão lavrada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP nos autos do processo administrativo nº 13808.002555/92-34, julgando procedente em parte aquele lançamento.

Às fls. 50/51, decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP considerando procedente em parte o lançamento, sob o fundamento de que *"a procedência parcial do lançamento efetuado no processo principal, de IRPJ, implica manutenção parcial do lançamento reflexo, de IPI"* e reduzindo a multa de ofício de 100% para 75% do imposto, com base na legislação de regência.

Intimado o Contribuinte em 11.07.01, conforme AR de fl. 52v, apresenta a petição de fls. 61/62, datada de 24.07.01, requerendo *"a dilação do prazo para defesa, por mais 30 (trinta) dias"*.

Às fls. 64/76, Recurso Voluntário protocolizado pelo Contribuinte em 27.08.01.

Às fls. 109/116, cópia do ofício nº 165/02, expedido pelo r. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP, comunicando a concessão da segurança postulada pelo Contribuinte nos autos da ação mandamental nº 2001.61.00.020069-9, *"a fim de permitir e admitir o recurso administrativo da impetrante contra as decisões proferidas nos Processos Administrativos nº 13808.002555/92-34, nº 13808.002557/92-60, nº 13808-002558/92-22 e nº 13808-002559/92-95, independentemente do depósito prévio exigido."*

Às fls. 120/130, MEMO DRJ/SPO-I nº 115/03, datado de 22.12.03, e endereçado a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes pelo Sr. Delegado-Substituto da DRJ/SP, encaminhando cópia do acórdão prolatado pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.020069-9, pelo qual foram providas a apelação interposta pela d. Procuradoria da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13808.002557/92-60
Recurso nº : 120.034
Acórdão nº : 202-15.456

Fazenda Nacional, bem como a remessa necessária, para denegar a segurança postulada no mencionado "writ", decisão transitada em julgado em 08.10.03 (fl. 103).

É o relatório.



Processo nº : 13808.002557/92-60
Recurso nº : 120.034
Acórdão nº : 202-15.456

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que, apesar de tratar de matéria de competência deste Egrégio Conselho, o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Com efeito, intimado da r. decisão de primeira instância, em 11.07.01, conforme Aviso de Recebimento constante de fl. 52v, requereu o Contribuinte a dilação do prazo recursal por petição protocolizada em 24.07.01, fls. 61/62.

Conforme informação apócrifa lançada à fl. 61, *“mesmo sendo informado que a prorrogação de prazo passou a não ser permitido (sic) pela lei 8748/93 art. 7º o mesmo insistiu dar entrada.”*

Ainda que advertido, seu recurso voluntário apenas veio a ser protocolizado em 27.08.01 – decorridos, portanto, mais de dois meses entre a data da ciência da decisão singular e o oferecimento de seu apelo administrativo. Vencido em primeira instância, não está o contribuinte obrigado a se insurgir contra a decisão monocrática, mas, se o fizer, estará sujeito a fazê-lo no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de sua intimação, na forma como estipulado pelo artigo 33, combinado com o disposto no inciso II do § 2º do artigo 23, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Vê-se que o Contribuinte ajuizou o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.020069-9, no qual foi proferida, pelo Ex.mo Sr. Dr. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, sentença concessiva da segurança *“a fim de permitir e admitir o recurso administrativo da impetrante contra as decisões proferidas nos Processos Administrativos nº 13808.002555/92-34, nº 13808.002557/92-60, nº 13808-002558/92-22 e nº 13808-002559/92-95, independentemente do depósito prévio exigido”*, conforme ofício expedido por aquele r. Juízo datado de 23.01.02.

Essa decisão, entretanto, veio a ser reformada em 28.05.03 pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 129), em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – DEPÓSITO – RECURSO ADMINISTRATIVO – ARTIGO 33, § 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72.

1. *Ao prisma tanto constitucional como legal, não se avista a configuração de direito líquido e certo na pretensão direcionada a afastar o depósito, instituído no âmbito do processo administrativo fiscal, como condição para a abertura da instância recursal.*
2. *O devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o direito de petição não têm sido compreendidos como princípios impeditivos à instituição de requisitos ou condições para o processamento de recursos*



Processo nº : 13808.002557/92-60
Recurso nº : 120.034
Acórdão nº : 202-15.456

administrativos, nem pode o depósito recursal ser afetado à idéia de antecipação de pagamento de tributo devido.

3. *As regras do processo administrativo, no qual não se cogita do princípio do duplo grau de jurisdição, podem ser alteradas por medida provisória, sucessivamente reeditada, desde que ausente a expressa rejeição do texto pelo Congresso Nacional, não sendo possível infirmar a presença dos requisitos de relevância e urgência, avaliados pelo agente político no exercício de sua competência constitucional, com alegações genéricas e subjetivas.*

4. *Precedentes do Supremo Tribunal Federal."*

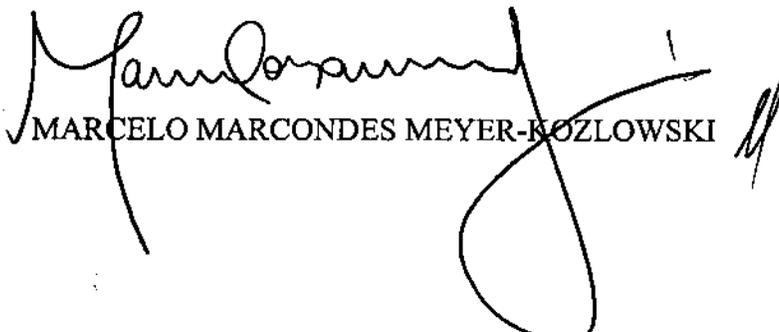
Ainda que se admitisse que, mediante seu cotejo com a petição inicial do mandado de segurança ajuizado pelo Contribuinte – o que é impossível, uma vez não ter sido aquela peça trazida aos autos –, a r. sentença lavrada em primeira instância acolheria pedido por ele formulado no sentido de que lhe fosse autorizado protocolizar extemporaneamente o recurso, certo é que a parte dispositiva daquela r. decisão foi taxativa ao "permitir e admitir o recurso administrativo da impetrante (...) independentemente do depósito prévio exigido", nada mencionando quanto ao afastamento de qualquer outro requisito extrínseco de admissibilidade de seu Recurso Voluntário.

De mais a mais, transitado em julgado aquele v. aresto em 08.10.03, desde então restou inerte o sujeito passivo, não tendo procedido ao depósito por ele questionado ou ao arrolamento de bens para garantia de instância, razão pela qual há de ser negado conhecimento ao seu Recurso Voluntário, entendimento já manifestado por esse Egrégio Conselho de Contribuintes e exemplificado na seguinte ementa:

"PAF - NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso Voluntário que subiu por força de decisão em Mandado de Segurança reformada por acórdão que deu provimento à remessa oficial, com trânsito em julgado, e sem qualquer providência por parte do sujeito passivo no sentido de efetuar o depósito ou arrolar bens para garantia da instância." (1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão nº 108-07469)

Por estas razões, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, por perempto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI